

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 237/70

Aprovado em 19 / 10 /1970

Favorável à inclusão da disciplina Estudos Brasileiros, nos cursos mantidos pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jaú.

PROCESSO CEE- N° 803/70  
INTERESSADO - FFCL DE Jaú  
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR  
RELATOR - Conselheiro ALDEMAR MOREIRA (Pe.)

A ilustre Diretora da FFCL, de Jaú solicita o referendun da CES para a inclusão da disciplina Estudos Brasileiros na sua Faculdade, para que "surta os efeitos legais".

Para isso propõe:

1. Será ministrada excepcionalmente este ano com um numero de 3 (três) aulas semanais para os alunos do 4° ano das secções de Letras e Pedagogia, e para os alunos do 3° e 4° ano da secção de Geografia.

Como se vê, o ensino de Estudos Brasileiros foi restringido ao 4° ano das seções de Letras e Pedagogia e ao 3° e 4° ano da Seção de Geografia. Parece-me que não está de acordo com a Lei 869/69 que instituiu a disciplinas em "todos os graus e ramos de escolarização" (Art. 32). Será esta restrição devida à falta de professores? Nesse caso a lei prevê que "ate que o estabelecimento de ensino dispunha de professor ou orientador... o seu diretor avocará o ensino de Educação Moral e Cívica (Estudos Brasileiros no ensino superior), a qual sob nenhum pretexto poderá deixar de ser ministrado na forma prevista" (Art. 7° § 6°).

2. A partir do próximo ano letivo, diz a Sra. Diretora, a duração da disciplina para as licenciaturas de Historia e Geografia será de 2 (deis) anos, Letras e Pedagogia é de 1 (um) ano. Além disso, Literatura Brasileira, Introdução à Filosofia e Sociologia poderão "auxiliar o evolver do assunto Estudos e Problemas Brasileiros, fornecendo fundamentos relativos ao ramo dos cursos nas quais a mesma está inserta".

Não me parece de acordo nem com a letra, nem com o espírito da lei. "O Decreto lei 869/69 estabelece a obrigatoriedade da Educação Moral e Cívica em todos os graus e ramos de escolarização, quer como disciplina, quer como prática educativa". Até mesmo a pós-graduação, onde houver, é atingida. O espírito de lei também não está contido na solução da ilustre diretora, uma vez que nos cursos de Filosofia ou de So

ciologia seria fundamentais, não a disciplina e, sobretudo a prática específica do que se pretende neste tipo de saber. Com efeito, não se trata só de inocular princípios ou conhecimentos de realidade brasileira mas formar o caráter e a consciência cívica do estudante brasileiro do ensino superior também, de acordo "com a apropriada adequação, em relação a graus e ramos de escolarização: daí se concluirá que, nas primeiras séries do sistema, a parte conceitual ou doutrinária terá menores proporções, com evidente predomínio das práticas; aquela ganhará melhores oportunidades, à proporção que o educando evolua na idade e nos estudos, correspondendo a seu amadurecimento", tal é o pertinente comentário do Cons. Celso Kelly na sua declaração de voto.

Queira, pois, a Sra. Diretora reformular a inclusão da disciplina de modo amplo e compreensivo na sua Faculdade, principalmente tendo em vista os alunos que concluirão o seu curso superior este ano. Este é o meu parecer.

Sala das Sessões da CES, aos 5 de outubro de 1970.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente  
Conselheiro ALDEMAR MOREIRA (Pe.)- Relator  
Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO  
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA  
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO  
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES  
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES